



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03256/12**

**fl. 1**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Eduardo Jorge Lima de Araújo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, EXERCÍCIO 2011. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 814/2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUZIR O DÉBITO IMPUTADO E A MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES DO ACÓRDÃO APL TC 814/2013, BEM COMO O PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS (PARECER PPL TC 199/2013).

### **ACÓRDÃO APL TC 00601/2016**

#### RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 814/2013, emitido quando do exame de suas contas, relativas ao exercício de 2011.

Na sessão do dia 11 de dezembro de 2013, o Tribunal Pleno decidiu emitir o Parecer PPL TC 199/2013, contrário à aprovação da prestação de contas relativa a 2011, de responsabilidade do impetrante, em razão das seguintes irregularidades: a) saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores (R\$ 14.365,95), com recomendação à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Através do Acórdão APL TC 814/2013, o Tribunal decidiu:

I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);

II. Imputar o débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48 (noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03256/12

fl. 2

III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 192.122,74, das contribuições previdenciárias patronais devidas, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente.

Irresignado, o ex-prefeito impetrou o Recurso de Reconsideração de fls. 515/524.

Analisando o Recurso interposto, o GEA fez as seguintes considerações:

Quanto aos saldos não comprovados através de extratos bancários, no valor de R\$ 80.192,53, acata as justificativas, em razão dos extratos bancários apresentados, exceto quanto às contas abaixo apontadas, que totalizam o valor de R\$ 48.771,29:

CONTA	VALOR – R\$	JUSTIFICATIVA
21274000	38.405,33	Tanto os argumentos de que houve erro contábil, quanto os documentos pag. 525/527, são muito frágeis e não esclarece a irregularidade cometida.
252972	5.316,53	O documento acostado aos autos não comprova a regularidade do saldo.
736281	5.049,43	Não apresentou argumentos e/ou documentos
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 48.771,29</b>	

Tocante à realização de pagamentos feitos pela tesouraria, sem comprovação de recebimento por parte dos credores, no valor de R\$ 14.365,95, registrou o GEA, que a forma escolhida pelo Recorrente para pagamento de despesas, pela Tesouraria, é contrária a todas as normas de transparência e de difícil verificação do efetivo recebimento pelo fornecedor e/ou credor. Por outro lado, a apresentação de declarações dos beneficiados pelos pagamentos, 04 (quatro) anos após a ocorrência do fato gerador, não regulariza a despesa realizada.

Ante o exposto, opina-se pelo seu conhecimento por ser tempestivo, quanto ao mérito da insurgência, pelo seu provimento parcial, permanecendo as seguintes irregularidades:

- Saldos não comprovados através de extratos bancários, no valor de R\$ 48.771,29 – item 1.0; e
- Realização de pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores, no valor de R\$ 14.365,95 – item 2.0.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01153/15, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, visto que, esta Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03256/12

fl. 3

entende pela admissão das falhas atinentes aos itens 1.0 (saneamento parcial) e 2.0 (saneamento integral).

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

### PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades ensejadoras de parecer contrário, julgamento irregular das contas de gestão e imputação de débito, como visto, foram às seguintes: a) saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento, por parte dos credores (R\$ 14.365,95).

A primeira irregularidade foi parcialmente sanada com a documentação apresentada, conforme concluiu o GEA, passando o valor do saldo não comprovado de R\$ 80.192,53 para R\$ 48.771,29. O Relator verificou que, do saldo ainda remanescente, como não comprovado, o valor de R\$ 5.316,53, constante da conta 252972, fls. 533, não foi aceito pela Auditoria, porquanto fora apresentado no extrato, com data de 31/12/2011, com saldo atual de R\$ 5.346,11, vez que a quantia inicial havia sido aplicada. Assim, o Relator entende que o saldo inicial junto com os juros perfaz o total de R\$ 5.346,11, justificando a falha apontada.

No que pertine ao saldo não comprovado, no valor de R\$ 5.049,43, o ex-gestor apresentou comprovante de depósito, posteriormente à análise da Auditoria, demonstrando que devolveu o valor aos cofres do Município.

Assim, restou como não comprovado o saldo da conta nº 21274-1, BB (Compra Direta) no valor de R\$ 38.405,33. Segundo a defesa, trata-se de receitas de ISS e outras retidas nas contas pagadoras de despesas e transferidas indevidamente para a aludida conta, quando deveriam ter sido contabilizadas na conta caixa, tendo sido posteriormente feito o estorno. A Auditoria manteve seu entendimento.

O Relator mantém a irregularidade, uma vez que o recorrente não apresentou os extratos bancários necessários para comprovar o erro da contabilização indevida, conforme alegado.

A segunda irregularidade diz respeito aos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores (R\$ 14.365,95). O ex-gestor juntou aos autos declarações de pessoas que haviam recebido os valores que representam os cheques pagos pela Tesouraria. Assim, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e aceita as justificativas apresentadas.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal que, em preliminar, conheça o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial para (a) desconsiderar o débito no valor de R\$ 10.365,96, tido como saldo não comprovado, em razão da sua comprovação feita agora no recurso, permanecendo, ainda, como saldo bancário não comprovado o valor de R\$ 38.405,33, (b) desconsiderar, também, o débito no valor de R\$ 14.365,95, decorrente de pagamentos feitos pela tesouraria, agora devidamente comprovados; mantendo-se o Parecer PPL TC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03256/12

fl. 4

199/2013, contrário à aprovação, bem como o Acórdão APL TC 814/2013, nos demais termos, com redução apenas da multa aplicada para R\$ 3.000,00.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03256/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, contra o Acórdão APL TC 814/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) em preliminar, conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado, posto que legítimo e tempestivo; e (2), no mérito, dar-lhe provimento parcial, para (a) desconsiderar o débito no valor de R\$ 10.365,96, tido como saldo não comprovado, em razão da sua comprovação, feita agora no presente recurso, permanecendo, ainda, como saldo bancário não comprovado o valor de R\$ 38.405,33, (b) desconsiderar, também, o débito no valor de R\$ 14.365,95, decorrente de pagamentos feitos pela tesouraria, agora devidamente comprovado, (c) reduzir a multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.000,00; (d) renovar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao Erário municipal e a multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (e) manter o Parecer PPL TC 199/2013 e as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 814/2013.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2016.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 09:52



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO